



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 826-C, DE 2019 (Do Sr. Domingos Sávio)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 2454/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 2454/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do PL nº 2454/19, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2454/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, deverão participar das atividades de previstas nesta lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá a escola para vacinar as crianças.

§ 1º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo cinco dias de antecedência, orientando as pessoas a levem o cartão de vacinação.

§ 3º A unidade de saúde responsável pela vacinação também deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 4º A vacinação deverá ser realizada preferencialmente na segunda quinzena do mês de março.

Art. 3º Serão vacinadas todas as crianças que portarem carteira de vacinação, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.

Parágrafo único. Havendo doses suficientes, deverão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao local e tiverem indicação.

Art. 4º A escola, em no máximo cinco dias após a realização da vacinação, deverá:

a) enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança;

b) enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço da criança.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em 30 dias, a Unidade de Saúde realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queda da cobertura vacinal no Brasil tem sido notícia reiterada:

Pela primeira vez, o Zé Gotinha não sorri. A personagem – conhecida pelo sorriso simpático que a torna cativante para as crianças, desde que foi criada, em 1986 – aparece com a expressão triste e preocupada nas peças publicitárias da campanha divulgada pelo Ministério da Saúde em outubro de 2018. O motivo: as baixas coberturas alcançadas para as principais vacinas do Calendário Nacional de Vacinação representam uma ameaça real de retorno de doenças comuns no passado, como o sarampo e a poliomielite (paralisia infantil). As feições descontentes da personagem traduzem uma inquietação que também incomoda profissionais e estudiosos da saúde: por que o Brasil – que tem um Programa Nacional de Imunizações (PNI) reconhecido internacionalmente – vive um contexto em que aumenta a parcela da população sem vacinação adequada?

O retorno do sarampo em 2018 – com o registro de 10.163 casos no país, até o fim de novembro – coloca em risco o título recebido pelas Américas, em 2016, de área livre da doença, por um Comitê Internacional de Especialistas da Organização Pan-americana da Saúde (Opas). A vacina que previne a doença encontra-se disponível gratuitamente nas unidades básicas do SUS, em duas doses – é a tríplice viral, que também combate a caxumba e a rubéola, ofertada no calendário desde 1995. Porém, em 2017, a cobertura da primeira dose ficou abaixo da meta de 95% (90,1%, de acordo com o último levantamento), enquanto a da segunda ficou em 74,9%, segundo dados do PNI encaminhados à Radis. “Se nós mantivermos baixas coberturas vacinais, basta uma pessoa doente entrar no nosso país para ocorrer a transmissão. Por isso temos que voltar a ter elevadas coberturas, porque somente dessa forma estaremos com nossa população protegida”, explica a coordenadora do PNI, Carla Domingues (STEVANIM, 2019¹).

Embora haja diversas causas da redução da cobertura vacinal, a consequência é só uma: o aumento do número de pessoas suscetíveis às doenças imunopreveníveis com o aumento do risco do recrudescimento de doenças e a

¹ STEVANIM, L. F. E agora, Zé? – Baixa cobertura das principais vacinas compromete programa brasileiro de imunizações, reconhecido internacionalmente. Radis, n.196, 2019, p.10-16.

ocorrência de surtos.

Traz perplexidade a quantidade de informações inverídicas que são divulgadas para provocar dúvidas nas pessoas acerca da eficácia e segurança das vacinas. Neste sentido, a escola tem um papel fundamental ao apoiar os esforços de vacinação, colaborando na divulgação de informações corretas e cientificamente embasadas.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é promover uma campanha nacional de multivacinação para atualização de caderneta de vacinação em parceria com as escolas, a fim de identificar e resgatar crianças não vacinadas. Durante a campanha, será feita a avaliação do cartão de vacinação. E em havendo atraso ou oportunidade de vacinação, serão oferecidas as doses recomendadas para a situação, orientações e agendamento das próximas doses.

O Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas ora proposto é uma estratégia de resgate de não vacinados, convocando a população alvo à escola a fim de avaliar a necessidade de vacinação. É feita em um curto intervalo de tempo (duas semanas), oportunidade em que são oferecidas à população as vacinas de rotina do calendário definido pelo Ministério da Saúde.

A despeito de se tratar de uma intensificação vacinal, esse Programa é estruturado forma de “campanhas”, com a finalidade de mobilizar a comunidade – daí a possibilidade de ampliar a participação para escolas particulares, e também de vacinar todas as pessoas da comunidade, inclusive as que estiverem em trânsito pelo local.

É importante observar que a despeito do que afirma o parágrafo primeiro, do art. 14, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o programa não obriga a criança a ser vacinada, apenas disponibiliza a vacina em local diverso das unidades de saúde.

Caso a criança não compareça com a carteira de vacina, os pais ou responsáveis serão convocados pela unidade de saúde responsável, a fim de oferecer uma atenção individualizada a essas pessoas, permitindo compreender os motivos da recusa em vacinar a criança e fornecer orientações sobre a segurança e importância da vacinação.

Além disso, caso a família ainda deixe comparecer a unidade de saúde, é possível a realização de visitas domiciliares de caráter educativo, para que seja feita a necessária orientação individualizada.

Diante do exposto, peço a meus nobres e caros Pares a provação deste Projeto de Lei, e rendo homenagens ao Sr. Renato Ferreira, ilustre vereador do Município de Divinópolis – MG, idealizador das ideias que o inspiraram.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2019

(Do Sr. André de Paula)

Altera o §1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-826/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

§1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, observando-se o seguinte:

I - as escolas e creches deverão, semestralmente, cobrar dos pais e/ou responsáveis a carteira de vacinação da criança ou do adolescente;

II - quando for verificado que a carteira de vacinação não está atualizada conforme o calendário definido pelo Ministério da Saúde, o caso será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo da efetivação da matrícula da criança ou do adolescente na escola ou creche;

III - a vacinação de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde não será obrigatória nos casos em que atestado médico confirme que a criança ou adolescente não pode receber determinada vacina por motivos de saúde.

IV - as escolas e creches que não realizarem a conferência da carteira de vacinação da criança ou do adolescente responderão administrativamente conforme o disposto no art. 245.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A primeira campanha de vacinação em massa feita no Brasil ocorreu há mais de um século. Idealizada por Oswaldo Cruz, diretor geral de Saúde Pública em 1903, a campanha tinha como objetivo controlar a varíola, a febre amarela, e a peste bubônica que dizimavam boa parte da população do Rio de Janeiro. Em outubro de

1904, foi aprovada lei que tornava obrigatória a vacinação da população. Entretanto, após essa nova determinação, ocorreram vários protestos. No dia 13 de novembro do mesmo ano estourou uma rebelião popular. A Revolta da Vacina deixou vários mortos e feridos, e a obrigatoriedade da vacinação acabou sendo revogada, ato que propiciou a ampliação da epidemia e morte de diversas pessoas. Entretanto, apesar de todos os acontecimentos, em 1907 a febre amarela estava erradicada no Rio de Janeiro; e no ano seguinte, quando houve uma nova epidemia de varíola, a própria população foi aos postos de vacinação, o que indicou uma mudança de paradigma para o período.

O médico sanitarista Oswaldo Cruz planejou um modelo de ação que serviu de base para vários programas de imunização, entre eles o Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde, que tem como objetivo erradicar ou manter sob controle todas as doenças que podem ser erradicadas ou mantidas sob controle por meio de vacinas. O PNI é visto internacionalmente com respeito entre os especialistas de saúde pública. Na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o PNI do Brasil é referência mundial.

Nesse contexto, a proposição apresentada busca aumentar os índices de vacinação. Apesar de ser obrigatória, muitas crianças não estão sendo imunizadas. De acordo com dados do Ministério da Saúde, tem ocorrido queda na cobertura para poliomielite, sarampo, caxumba, rubéola, difteria, varicela, rotavírus e meningite. Há diversas hipóteses para compreender o fenômeno de queda nos índices de coberturas vacinais. A propagação de informações falsas nas redes sociais, movimentos contrários à imunização podem estar contribuindo para a redução de pessoas imunizadas. Dessa forma, o que tem sido observado é o ressurgimento de doenças controladas ou mesmo já erradicadas. Assim, destaca-se a importância de sensibilização dos pais e responsáveis. Muitos acreditam que por não existirem casos de determinada doença, não há necessidade vacinar. Não respeitar essa importante estratégia de Saúde Pública, além de colocar a criança em risco, também deixa vulnerável toda a população.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que a vacinação é um direito da criança. Ou seja, é dever inerente ao poder familiar cumprir o calendário nacional de vacinação. Conforme já mencionado, a proposição sugerida tem o escopo de aumentar a cobertura vacinal no país.

O texto apresentado dispõe sobre o dever de escolas e creches cobrarem dos pais e/ou responsáveis a carteira de vacinação da criança ou do adolescente, com a ressalva de que não poderá ser negada a matrícula no estabelecimento no caso de não cumprimento dessa obrigação. Quando for verificado que a carteira de vacinação não está atualizada de acordo com o calendário definido pelo Ministério da Saúde, o caso deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Optou-se por estabelecer a conferência semestral para abranger o intervalo entre as doses que em alguns casos é menor que um ano, de acordo com o

determinado no Calendário Nacional de Vacinação do Ministério da Saúde. Ademais, foi feita a ressalva de que a vacinação não será obrigatória nos casos em que atestado médico declare que a criança ou adolescente não pode receber determinada vacina por motivos de saúde, como ser alérgico a algum componente da vacina em questão.

Outro importante aspecto abrangido no Projeto de Lei foi disposição quanto à responsabilização administrativa das escolas e creches que não efetuarem a verificação das carteiras de vacinação. O art. 245 do ECA dispõe que é infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Aqui cabe fazer referência à definição de maus-tratos no âmbito do Código Penal: “Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Apensado: PL nº 2.454/2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO.

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 826/2019, de autoria do Deputado Domingos Sávio, foi apresentado em 14 de fevereiro de 2019.

Nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, distribuído para as Comissões: Educação (CE) e Seguridade Social e Família (CSSF) para análise de mérito e ainda para Constituição e Justiça e de Cidadania - (CCJC) para atender ao que dispõe o Art. .54 do mesmo Regimento Trata-se de proposição em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

A proposição dispõe sobre a criação de “*Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas*” Ao PL nº 826/2019 foi apensado, em 06/05/2019, o PL nº 2.454/2019, de autoria do Deputado André de Paula que propõe alteração do §1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, com o objetivo de fortalecer a obrigatoriedade de pais e responsáveis pela vacinação de seus dependentes.

Na Comissão de Educação a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217441954000>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre colega Domingos Sávio, ao propor o restabelecimento de um programa/campanha nacional de vacinação, demonstra como que uma antevisão da grave situação que o mundo e o Brasil passaram a experimentar por todo o ano de 2020 e com a qual ainda estamos lidando.

Já no início da bem fundamentada justificação de sua proposição, o autor cita artigo de 2019 em que é feita alusão ao Zé Gotinha (*Pela primeira vez Zé Gotinha não sorri*¹). A menção ao Zé Gotinha, personagem da infância de tantos brasileiros não é por acaso e nem de pouca relevância. Criado em 1986, ao longo de décadas marcou positivamente a imagem da saúde pública na memória dos brasileiros que viam na universalização da cobertura vacinal uma expressão de responsabilidade e capacidade do poder público e no sorriso do Zé Gotinha, um tratamento inteligente e carinhoso com suas crianças.

Assim o Sistema Único de Saúde com sua ampla e ramificada rede de atenção básica, e neste Programa Nacional de Imunização (PNI) tornaram o Brasil uma referência internacional neste campo. O PNI conseguiu, entre outros feitos, debelar a poliomielite (paralisia infantil) e o sarampo. Até que os índices de cobertura vacinal começaram a declinar a partir de 2018 e “doenças do passado” como o sarampo voltaram a ocorrer.

Sensível e atento a esta tendência, o Deputado Domingos Sávio, já em 2019, propunha a instituição por Lei, de um Programa Nacional de Vacinação capaz de devolver à nossa ação sistemática de vacinação sua antiga força. Inteligentemente, propõe para isso a articulação do programa com as escolas públicas, este lugar que em cada bairro e comunidade é sempre um ponto de referência, de socialização e não raro, de prestação de serviços à comunidade.

¹ STEVANIM, L. F. E agora, Zé? – Baixa cobertura das principais vacinas compromete programa brasileiro de imunizações, reconhecido internacionalmente. Radis, n.196, 2019, p.10-16.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217441954000>



* C D 2 1 7 4 4 1 9 5 4 0 0 *

Faz parecer que havia algum senso profético na sua proposição. O fato é que com a irrupção da pandemia de Covid-19, que, entre outras coisas, forçou a interrupção de aulas presenciais em todo o Brasil, tornou-se impossível descolar o tema vacinação do tema escola.

Assim, não podemos deixar de pontuar o que segue:

- 1) A compreensão de que o combate a epidemias (e pandemias), em que pese o imenso prejuízo em termos de oportunidade de aprendizagem que a paralisação das escolas representa para os alunos, os quais se agravam com o confinamento social, que desgasta emocionalmente pais e crianças, precisamos reconhecer que nossas escolas públicas ainda não estão, em sua maioria, capacitadas a receber seus alunos de volta sem incorrer em risco de contaminação de alunos, funcionários, professores e gestores.
- 2) Neste sentido, há que pensar de maneira especial na inclusão dos professores e funcionários lotados nas escolas como categoria preferencial na administração da vacina.
- 3) Não há consenso científico de que escolas são vetores menos perigosos de contaminação. Estudo publicado na Revista Science² em fevereiro desse ano indica que, entre tantas medidas, a paralisação das escolas figurava como a segunda medida governamental mais eficaz para desacelerar a propagação da Covid-19.

Por todas estas considerações nos manifestamos de pleno acordo com a proposição contida no Projeto de Lei nº 826/2019. Quanto ao projeto de lei apensado, PL nº 2.454/2019, entendemos que se pode atenuar, salvo em situações de pandemia, seu caráter de obrigatoriedade e sua previsão de sanções às escolas.

² ***Inferring the effectiveness of government interventions against COVID-19.*** Jan M. Brauner*†, Sören Mindermann*†, Mrinank Sharma*†, David Johnston, John Salvatier, Tomáš Gavenčiak, Anna B. Stephenson, Gavin Leech, George Altman, Vladimir Mikulik, Alexander John Norman, Joshua Teperowski Monrad, Tamay Besiroglu, Hong Ge, Meghan A. Hartwick, Yee Whye Teh, Leonid Chindelevitch, Yarin Gal, Jan Kulveit.



* C D 2 1 7 4 4 1 9 5 4 0 0 LexEdit

A proposição principal opta pelo caminho do esclarecimento da população, a sensibilização social e facilitação do acesso às vacinas, de modo permanente e não somente neste momento, diante de uma pandemia grave, muitos brasileiros ainda esperam, ansiosos, a oportunidade de se vacinar.

Portanto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 826/2019 e de seu apensado, PL nº 2.454/2019 **na forma do substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



LexEdit

* C D 2 1 7 4 4 1 9 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217441954000>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, deverão participar das atividades previstas nesta lei;

§ 2º As escolas particulares poderão participar do Programa, manifestando expressamente seu interesse junto ao sistema de saúde local;

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças;

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217441954000>



LexEdit
* C D 2 1 7 4 4 1 9 5 4 0 0 *

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo cinco dias de antecedência, orientando os alunos a levarem o cartão de vacinação.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o inicio da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Influenza, necessariamente contemplando vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Pública, bem como adultos da comunidade, a depender de excedente e disponibilidade.

Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola, deverá, em no máximo cinco dias:

- a) enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos matriculados na instituição e que não compareceram para vacinação na escola com a indicação dos pais ou responsáveis e o endereço da criança.
- b) enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal;

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareça à Unidade de Saúde em 30 dias, esta poderá realizar visita domiciliar a família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217441954000>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

Apresentação: 27/08/2021 17:06 - CE
PRL 3 CE => PL 826/2019

PRL n.3



* C D 2 1 7 4 4 1 9 5 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217441954000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 826/2019, e do PL 2454/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristina, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218773259600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 13/09/2021 15:04 - CE
SBTA1 CE => PL 826/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019**

(Apensados: PL 2454 de 2019)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, deverão participar das atividades previstas nesta lei;

§ 2º As escolas particulares poderão participar do Programa, manifestando expressamente seu interesse junto ao sistema de saúde local;

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213446462500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo cinco dias de antecedência, orientando os alunos a levarem o cartão de vacinação.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

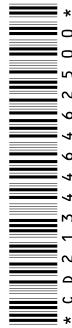
§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o inicio da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Influenza, necessariamente contemplando vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Pública, bem como adultos da comunidade, a depender de excedente e disponibilidade.

Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola, deverá, em no máximo cinco dias:

a) enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos matriculados na instituição e que não compareceram para vacinação na escola com a indicação dos pais ou responsáveis e o endereço da criança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal;

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareça à Unidade de Saúde em 30 dias, esta poderá realizar visita domiciliar a família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213446462500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

(Apensado: PL nº 2.454/2019)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O PL nº 826, de 2019, propõe o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas. Conforme dispõe, as equipes de vacinação irão às escolas vacinar todas as crianças que trouxerem a carteira de vacinação. Havendo condições, o programa poderá ser estendido para estabelecimentos de ensino privados e a comunidade próxima.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população, sendo disponibilizada assim mais uma opção para a criança receber as vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Apensado encontra-se o PL nº 2.454, de 2019, que propõe que as escolas e creches deverão verificar semestralmente as carteiras de vacinação dos alunos matriculados, encaminhando o caso para o conselho tutelar quando houver atraso; sob a mesma justificativa de aumentar os índices de cobertura vacinal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218275627600>



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição principal e seu apensado aprovados na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, com a fusão das duas proposições.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO pela apresentação do projeto de lei ora em análise, que muito colaborará para melhor a situação da saúde no Brasil.

O Programa Nacional de Imunizações foi criado em 1973, já tendo como princípios a igualdade e a universalidade de acesso às ações de saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, antes mesmo da criação do Sistema Único de Saúde.

Em quase meio século de existência, ele conseguiu erradicar do Brasil a poliomielite e o sarampo, sendo um grande motivo de orgulho nacional.

Contudo, atualmente, as taxas de cobertura vacinal estão muito aquém do desejável, negligenciando-se o cuidado devido às crianças – não é por outro motivo que o Brasil perdeu o certificado de erradicação do sarampo, com a ocorrência de um novo surto em 2018.

Em 2020, por exemplo, a cobertura da vacina BCG foi de 66% da população-alvo a ser imunizada; a de poliomielite foi de 76%; e a de sarampo 80%.

Portanto, é de suma importância aproveitar todas as oportunidades para conseguir proteger o maior número de crianças possível, sendo de grande valia o apoio da área de educação.



* C D 2 1 8 2 7 5 6 2 7 6 0 0 *

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 826, de 2019, e do PL nº 2.454/2019 apensado; na forma do SUBSTITUTIVO da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218275627600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/12/2021 19:45 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 826/2019
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 826/2019 e do PL 2454/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, João Campos, José Rocha, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210190678000>





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Apensado: PL nº 2.454/2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 826, de 2019, de autoria do nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO, que visa a estabelecer o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O art. 1º institui o referido programa e determina quais os estabelecimentos que nele estão incluídos. O art. 2º dispõe sobre as obrigações dos estabelecimentos de ensino participantes, relativas às comunicações com as unidades de saúde, atividades educativas relativas às vacinas, e divulgação do calendário de vacinação. O art. 3º determina quem será beneficiado pelo programa. O art. 4º fixa providências a serem tomadas pelas escolas, no prazo de cinco dias após a vacinação, tais como o envio de comunicados aos pais de crianças que não compareceram, a comunicação às unidades de saúde dos nomes dos alunos que não trouxeram cartão de vacinação, e a realização de visitas domiciliares. O art. 5º, finalmente, contém a cláusula de vigência, sem nenhuma *vacatio legis*.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a queda na cobertura vacinal no Brasil e sublinha a importância da escola no trabalho de vacinação. O projeto em exame, afirma, tem como objetivo “promover uma campanha nacional de multivacinação para atualização de caderneta de vacinação em



* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 * LexEdit



parceria com as escolas, a fim de identificar e resgatar crianças não vacinadas".

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2.454, de 2019, que altera o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos que estabelece.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, bem como a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo adotado, que retoma, com pequenas alterações, o texto original do projeto principal.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se igualmente pela aprovação, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria,

LexEdit
* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0





com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese de que é constitucional a obrigatoriedade da vacinação, sendo ilegítima a recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Afirmou a Corte:

(...) É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).

(...) É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).¹

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição.

No que concerne à **redação** e à **técnica legislativa**, cumpre observar que há pequenos lapsos redacionais na proposição principal e no Substitutivo da Comissão de Educação, que corrigimos ao apresentar, nesta ocasião, duas emendas e uma subemenda, respectivamente.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 826, de 2019, com

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1267879, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, DJe-064, divulg. 07-04-2021, public. 08-04-2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 07 dez. 2022.



* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

duas emendas; do apensado, Projeto de Lei nº 2.454, de 2019; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com uma subemenda.

Apresentação: 23/05/2023 18:22:36.673 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 826/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234801878400>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

EMENDA Nº

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do projeto, o termo “instituída” por “instituído”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A escola, em no máximo cinco dias após a realização da vacinação, deverá:

I - enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança;

II - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço da criança.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em trinta dias, a Unidade de Saúde realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Vacinação em Escolas Públicas.

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola deverá, em no máximo cinco dias:

I - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos matriculados na instituição e que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e o endereço da criança;

II - enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em trinta dias, esta poderá realizar visita domiciliar a família para orientá-la sobre a importância da vacinação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

LexEdit



* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 826/2019, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.454/2019, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres, contra os votos dos Deputados Gilson Marques, Carlos Jordy e Julia Zanatta. A Deputada Caroline de Toni apresentou Declaração de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Marangoni, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Apresentação: 15/06/2023 10:56:00.373 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 826/2019

PAR n.1



Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 6 8 7 0 0 6 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236870064200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 826, DE 2019**

Apresentação: 15/06/2023 10:56:00.373 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 826/2019
EMC-A n.1

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Vacinação em Escolas Públicas.

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do projeto, o termo “instituída”
por “instituído”.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232698021700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 826, DE 2019**

Apresentação: 15/06/2023 10:57:08.093 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 826/2019
EMC-A n.2

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A escola, em no máximo cinco dias após a realização da vacinação, deverá:

I - enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança;

II - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço da criança.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em trinta dias, a Unidade de Saúde realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019**

Apresentação: 15/06/2023 10:57:08.093 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 826/2019

SBE-A n.1

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola deverá, em no máximo cinco dias:

I - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos matriculados na instituição e que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e o endereço da criança;

II - enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em trinta dias, esta poderá realizar visita domiciliar a família para orientá-la sobre a importância da vacinação.”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

